



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12259.000149/2008-10
Recurso n° 12.259.000149200810 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.209 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2002,2003,2004,2005,2006,2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

Em atenção ao Auto de Infração em questão, tratar-se de lançamento de ofício conforme estipula o art. 142, II do CTN, fundado em descumprimento de obrigação acessória de informação na forma da legislação tributária, aplica-se a contagem do prazo de 5(cinco) anos na forma do artigo 173, inciso I, do CTN..

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

RELEVAÇÃO DE MULTA. VIGENTE À ÉPOCA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA FALTA.

É requisito básico para relevação da multa a correção da falta dentro do prazo regulamentar.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, referente aos períodos de 2001 a 2006. Informa que a contribuinte não apresentou os seguintes documentos:

3.1. arquivos digitais da DIRPJ/DIPJ;

3.2. contratos das cooperativas de trabalho Coopsind Táxi Ltda e Cooperativa Ouro Táxi;

3.3. contratos de prestação de serviços celebrados com segurados contribuintes individuais, exceto o celebrado com Paulo Maurício Vieira Santos;

3.4. contrato e recibo de prestação de serviços técnicos, referentes ao Projeto BRA/96/001 da Unido, em 28/12/2001;

3.5. folha de pagamento de segurados empregados, referente ao Departamento Nacional, lançadas na conta 1.1.03.06.01.002 - Departamento Nacional;

3.6. documentos contábeis referentes a lançamentos informados na DIRF 2000/2001.

A ciência do lançamento deu-se em 03.12.2007.

O recurso foi tempestivo, e alegou a decadência quinquenal dos créditos lançados com base nos fatos geradores anteriores a 03.12.2002, e que é merecedor de relevação da multa por ter entregue todos os documentos faltantes juntos à impugnação.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Os autos vieram à turma especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

II - Quanto à alegação de aplicação da decadência, deve-se ponderar.

Por se tratar de constituição de crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento de obrigação instrumental (accessória) o lançamento de crédito tributário é realizado de ofício, em especial nos casos de declarações não prestadas, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária (art. 149, II, do CTN). Assim, no presente caso, as regras de decadência do crédito tributário a serem aplicadas não são as definidas para os casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação de pagamento (art. 150, § 4º e art. 156, VII, do CTN), mas das regras destinadas a reger a decadência dos créditos tributários sujeitos ao lançamento de ofício, devendo assim ser observado o disposto nos arts. 156, V, e 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o direito de constituição do crédito tributário será extinto ao termo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Essa é inclusive a orientação jurisprudencial de vários julgados do 2º Conselho de Contribuintes e da 2ª Sessão de Julgamento do CARF/MF, a exemplo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, tratando-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação accessória, aplica-se o artigo 173, inciso I, do CTN, uma vez que a contribuinte omitiu informações ao INSS, caracterizando lançamento de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Ac. 2401-00.567, Rel. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira da 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, sessão de 03.12.2009 – no mesmo sentido Ac. Ac. 206-01.698 do 2º CC)

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos

O aspecto temporal da hipótese de incidência da norma sancionatória é o momento de desobediência da norma tributária de obrigação acessória, que se dá no momento em que ela deveria ser cumprida ou poderia ter sido cumprida, mas não é. Assim, consoante a regra retro citada, faz-se reconhecer a decadência referente ao período anterior a 11/2001, inclusive esta e a competência 13/2001. Considerando que a entrega dos documentos e declarações referentes à competência 12/2001 se dá em janeiro de 2002, estas e outras competências não se encontram atingidas pela decadência.

Observa-se que nos documentos solicitados e que não foram entregues há vários nesta situação. Bem como, por se tratar de infração que é aplicada mesmo com apenas com a falta de entrega de um só documento, não há como aplicar a extinção do crédito tributário em razão da decadência.

III - Está correto Auto de Infração, a obrigação de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização está estabelecida art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio de vedação ao confisco, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Anexo II, do Regimento Interno do CARF-MF.

Segue razão a autoridade *a quo* quanto à impossibilidade de relevação da penalidade, pois como demonstrado nos autos a Recorrente não juntou no prazo de defesa todos os documentos que foram solicitados, em sua forma regular. Como ressaltado no voto

condutor do órgão julgador *a quo*, os seguintes documentos referentes à competência 12/2001 não foram entregues:

23.1. arquivos digitais da DIRPJ/DIPJ;

23.2. contratos das cooperativas de trabalho Coopsind Táxi Ltda e Cooperativa Ouro Táxi vigentes na competência não decadente;

23.3. contratos de prestação de serviços celebrados com segurados contribuintes individuais, exceto o celebrado com Paulo Maurício Vieira Santos (ainda que, eventualmente, nem todos os segurados tenham prestado serviço em 12/2001, tal fato não figurou em defesa);

23.4. folha de pagamento de segurados empregados, referente ao Departamento Nacional, lançadas na conta 1.1.03.06.01.002 - Departamento Nacional

Assim, não preencheu-se os requisitos do art. 291, §1º, do RPS, vigente à época do lançamento, pois não entregou todos os documentos solicitados e faltantes no prazo da impugnação.

IV - Isso posto, voto para conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato – Relator